SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275892 - SP (2026/0208790-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DA SILVA MORATO
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA - SP436134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta excesso de rigor na aplicação da Súmula 182/STJ, afirma violação ao art. 155 do Código de Processo Penal (nulidade do reconhecimento pessoal, depoimentos indiretos, confissão informal não confirmada e inexistência de prova judicializada independente) e requer, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício diante de alegado constrangimento ilegal.

3. *As manifestações*. Ministério Público Estadual opina pelo não conhecimento do agravo regimental, e, caso conhecido, pelo desprovimento. Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e das regras do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para superar óbice de admissibilidade reconhecido na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60731860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a7b3463-629f-4666-a933-0f987d7699d8

6. Constata-se que o agravante não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e a inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, o que atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

7. A mera reiteração de alegações de mérito (insuficiência probatória, nulidade do reconhecimento, imprestabilidade de depoimentos indiretos e confissão informal) não supre o princípio da dialeticidade recursal, exigindo-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada.

8. É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício para superar, por via transversa, óbice de admissibilidade do recurso interposto, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a7b3463-629f-4666-a933-0f987d7699d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275892 - SP (2026/0208790-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DA SILVA MORATO
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA - SP436134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta excesso de rigor na aplicação da Súmula 182/STJ, afirma violação ao art. 155 do Código de Processo Penal (nulidade do reconhecimento pessoal, depoimentos indiretos, confissão informal não confirmada e inexistência de prova judicializada independente) e requer, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício diante de alegado constrangimento ilegal.

3. *As manifestações*. Ministério Público Estadual opina pelo não conhecimento do agravo regimental, e, caso conhecido, pelo desprovimento. Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e das regras do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para superar óbice de admissibilidade reconhecido na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constata-se que o agravante não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA60740236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 60866721-8899-4a33-9115-9c6f0c31cc6a

do recurso especial, notadamente a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e a inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, o que atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

7. A mera reiteração de alegações de mérito (insuficiência probatória, nulidade do reconhecimento, imprestabilidade de depoimentos indiretos e confissão informal) não supre o princípio da dialeticidade recursal, exigindo-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada.

8. É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício para superar, por via transversa, óbice de admissibilidade do recurso interposto, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. DA S. M. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada aplicou com excessivo rigor o óbice da Súmula 182/STJ, impedindo o exame de manifesta ilegalidade existente na condenação.

Afirma que a controvérsia revela flagrante violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto o édito condenatório estaria fundado em reconhecimento pessoal declarado nulo, depoimentos indiretos, confissão informal não confirmada em juízo e inexistência de prova judicializada independente.

Defende, ainda, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, diante do alegado constrangimento ilegal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o regular processamento do recurso especial ou, sucessivamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para absolvição do agravante.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso contrário, que lhe seja negado provimento (fls. 413-415).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fl. 433).

Em petição de fls. 436-438, a defesa apresentou memoriais reiterando os termos do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60740236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 60866721-8899-4a33-9115-9c6f0c31cc6a

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 395-396):

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por GUILHERME DA SILVA MORATO à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
> É o **relatório**.
> **Decido.**
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, divergência não comprovada e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> > 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> > 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada

Documento eletrônico VDA60740236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 60866721-8899-4a33-9115-9c6f0c31cc6a

em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Nas razões do presente agravo regimental, embora o agravante sustente que a decisão monocrática aplicou com excessivo rigor o óbice da Súmula n. 182/STJ e insista na existência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do recurso ou a concessão de *habeas corpus* de ofício, verifica-se que deixou de infirmar o fundamento central da decisão agravada, consistente na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, a insurgência limita-se, em grande parte, a reiterar as alegações de mérito anteriormente deduzidas no agravo em recurso especial, insistindo na insuficiência do conjunto probatório, na nulidade do reconhecimento pessoal, na imprestabilidade do *hearsay testimony* e da confissão informal, sem demonstrar o desacerto da conclusão de que o agravo em recurso especial deixou de enfrentar, de forma específica, os fundamentos relativos à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial e à inadequação dos paradigmas oriundos de *habeas corpus* utilizados para comprovação da divergência.

Tal circunstância atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que a simples reiteração das teses de mérito anteriormente deduzidas, bem como a alegação genérica de excesso de formalismo e de flagrante ilegalidade, não suprem a exigência de impugnação concreta, específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, tal como exige o princípio da dialeticidade recursal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a impugnação específica exige o enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado de todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia. Conforme assentado pela Corte Especial no julgamento do

Documento eletrônico VDA60740236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 60866721-8899-4a33-9115-9c6f0c31cc6a

EAREsp 746.775/PR, a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual incumbe ao agravante infirmar todos os fundamentos que lhe dão suporte, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, melhor sorte não socorre o agravante.

É consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com o intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido na admissibilidade do recurso interposto. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA A, DO INCISO III, DO ART. 105, DA CF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA QUESTIONADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> V - **É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto.**
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.965.559/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)"

No caso, o agravante pretende, em verdade, que esta Corte examine, sob o pretexto de concessão de *habeas corpus* de ofício, matéria cujo conhecimento restou obstado em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, providência que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 60866721-8899-4a33-9115-9c6f0c31cc6a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0208790-4

AgRg no AREsp 3.275.892 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 104912024 15063351920248260228

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME DA SILVA MORATO
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA - SP436134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME DA SILVA MORATO
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA - SP436134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:56:41
Código de Controle do Documento: 0C20E9CC-FDBB-4DB6-BC21-60E5B55B4AC6